



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 18/2020**

**Projeto de Lei da PMC nº 002/2020**

**Mensagem nº 002/2020**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Institui o Conselho Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial de Cariacica - COMPPIR.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade atender à necessidade pontuada pela Gerência de Igualdade Racial, vinculada à Secretaria de Assistência Social e instituída através da Lei Municipal nº 4.804/10 (Conselho Municipal de Negras – CONEGRO). Com a instituição do referido Conselho de Igualdade Racial em apreço, será promovida a igualdade de diversos segmentos étnicos do Município, ao passo que a lei acima mencionada, regulamenta somente políticas concernentes ao negro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

A propositura mostra-se mais abrangente que a legislação atual (Lei Municipal nº 4.804/10), ao passo que dará ênfase à população negra, à comunidade de terreiros,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 18/2020**

**Projeto de Lei da PMC nº 002/2020**

**Mensagem nº 002/2020**

comunidade de pescadores ribeirinhos, comunidade indígena, comunidade quilombolas, comunidade pomerana e comunidade cigana.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 18/2020

Projeto de Lei da PMC nº 002/2020

Mensagem nº 002/2020

*de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 18/2020**

**Projeto de Lei da PMC nº 002/2020**

**Mensagem nº 002/2020**

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de Fevereiro de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

---

**Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052**

**Tel/Fax: 0xx(27) 3026-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)**

Documento assinado digitalmente em 04/02/2020, que anexar a este assintura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003700370037003A00540052004100

